



TRÁFICO INTERNACIONAL DE ÓRGÃOS HUMANOS¹

Lorena Oliveira Parreira²
Danilo Borges Silva³

RESUMO

Diante do presente artigo científico, salienta analisar a ocorrência do tráfico internacional de órgãos, observando os meios legais que visam punir os agentes que exercem ou colaboram de algum modo para concluir a prática, evidenciando em seu comportamento as características que os levam a realizar a conduta e dispor dos fins que alcançam. Caberá compreender o comportamento empático do indivíduo na conduta ilícita. Haverá análise de ordenamentos jurídicos e convenções para compreender como o mundo vem discorrendo sobre estes atos e principalmente observando o tratamento punitivo no âmbito nacional. Busca se apontar as motivações, o entendimento do ânimos dos indivíduos, o destino final da conduta e a probabilidade punitiva.

Palavras-chave: Órgão humanos. Empatia. Convenção do Conselho da Europa. Organização Mundial da Saúde. Tráfico internacional de órgão humanos.

ABSTRACT

In view of the present scientific article, it emphasizes analyzing the occurrence of international trafficking in organs, observing the legal means that aim to punish the agents who exercise or collaborate in some way to conclude the practice, showing in their behavior the characteristics that lead them to conduct the conduct and have the ends they achieve. It is necessary to understand the empathic behavior of the individual in the illicit conduct. There will be an analysis of legal systems and conventions to understand how the world is discussing these acts and especially observing punitive treatment at the national level. It seeks to point out the motivations, the understanding of the minds of individuals, the final destination of conduct and punitive probability.

Key words: Human organ. Empathy. Convention of the Council of Europe. World Health Organization. International trafficking in human organs.

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ. E-mail: lorenaparreira67@gmail.com

³Mestre em Direito Agrário pela UFG, Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ

1. INTRODUÇÃO.

Os estudos tecnológicos avançaram e permitiram que o ser humano pudesse construir sua vida em suas próprias limitações, prolongando seus dias e afastando o fim eminente da morte. Nessa vertente a ciência biológica nos permitiu conhecer a transplantação de órgãos individuais que faleceram, mas ausentes não poderiam manter a qualidade vida do paciente. Através destes avanços o ser humano se viu na necessidade de substituir suas partes humanas por outras quando estas se deteriorassem por alguma enfermidade ou acidente, nesse intuito percebeu se que o custo dessas transplantações são elevados e de longo prazo, desencadeado o surgimento de meios ilícitos de obtenção de órgãos humanos para satisfazer as necessidades humanas, fortalecendo o tráfico de pessoas pelo mundo.

Desse modo, surge na esfera social o desaparecimento de pessoas sem deixar qualquer vestígio que possa explicar seu desaparecimento, permitindo crer em condutas ilícitas silenciosas e desumanas, conduzidas em várias modalidades, tratando do tráfico de pessoas e uma de suas finalidades, o tráfico de órgãos. Começa a busca de compreender as características destas condutas e suas reais finalidades, visando inibir sua ocorrência e dispor de punição sólida a seus agentes.

A vista disso, posteriormente haverá um aprofundamento teórico no que tange a caracterização e a ocorrência do tráfico de órgãos, devendo primeiramente definir que o “tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força” (Declaração de Istambul, 2002, p.2), concentrado como uma extensão do destino final do tráfico de pessoas, no caso, receptado para obter a extração de órgãos humanos para comercialização.

De fato, é importante compreender que ainda que esta espécie de conduta ilícita seja silenciosa, versa a possibilidade de colheita de dados em várias partes do mundo a qual surge relatos sobre a presença desse tráfico, inclusive em algumas localidades no Brasil relataram condutas semelhantes, conduzindo o tráfico como uma espécie de “comercialismo dos transplantes [que] é uma política ou prática segundo a qual um órgão é tratado como uma mercadoria, nomeadamente sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais” (Declaração de Istambul, 2002, p.2), tornando se um mercado lucrativo e intenso pela facilidade de obter órgãos ilegalmente e por ausência de medidas preventivas e punitivas aos agentes.

Diante deste, será primordial compreender além do pensamento intelectual humano os amparos normativos existentes para punir os agentes criminosos praticantes desse ato frio e desumano. Ao final, construiremos uma visão clara e ampla, acerca dos métodos analisados aos quais visam enxergar a estrutura motivadora, as características de ocorrência nos aspectos sociais e intelectuais internos, propondo alcançar um entendimento conciso do tema e da sua estrutura normativa de punição.

Assim, em prol de contribuir de forma significativa para a erradicação do tráfico de órgãos humanos, busca-se analisar a introdução de novas infrações que complementem os instrumentos jurídicos nacionais e internacionais existentes no domínio do tráfico de seres humanos para fins de remoção de órgãos, levando em consideração que o objetivo das convenções é o de prevenir e de combater o tráfico de órgãos humanos, sendo a base principal do combate ao tráfico de pessoas e de órgãos.

2. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS.

O tráfico de órgãos é um meio ilegal de obter órgãos humanos para diversos fins, inclusive para a obtenção de transplantes utilizando como veículo de ação o “tráfico de pessoas”, ao ponto que “agrupa toda uma gama de atividades ilegais que visam comercializar órgãos e tecidos humanos para fins de transplante. Engloba o tráfico de pessoas com a intenção de remover os seus órgãos” (MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p. 14), consolidando os meios e os fins ilícitos.

Nessa vertente, o tráfico de órgãos é um assunto delicado e recheado de mistérios, ao ponto que em certas localidades do mundo é possível perceber a sua existência, mas não a sua procedência ou mesmo, comprovar e combater o seu exercício. No entanto, é claro que o tráfico de órgãos é denominado através do “avanço da biomedicina e da tecnologia médica [que] criou uma maior procura de órgãos humanos para transplante” (MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p. 29), sendo uma extensão do “tráfico de pessoas” que possui em um de seus fins a extração ilegal de órgãos humanos.

A frequência das ações criminosas decorre principalmente pela “desigualdade, as diferenças entre a extrema riqueza e a pobreza [que] constituem o pano de fundo do tráfico de órgãos” (MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p. 11), diante da realidade de países pobres pelo mundo, citando o caso de “Moçambique, dada a sua localização geográfica e conjuntura sócio-económica, constitui fonte, e ao mesmo tempo, [como] corredor do tráfico de pessoas”

(MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p.16), os tratando como objetos para extração de órgãos que alimentem o mercado negro.

De fato, “o tráfico de órgãos é hoje uma realidade em quase todo o mundo, tendo aumentado o número de indivíduos envolvidos no negócio ilícito de tráfico de órgãos humanos para fins de transplante” (MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p. 29), havendo ações por vários países de extrema pobreza onde encontram cada vez mais facilidades e impunidade, tanto quanto nos grandes centros urbanos onde agem de modo silencioso e quase indetectável. A chamada máfia de órgãos vem crescendo e lucrando com milhões de pessoas, crianças desaparecem ao redor do planeta e boa parte delas são levadas diretamente para o “abatedouro”, onde são lhe arrancadas a esperança, o futuro e o seu maior bem, “a vida”.

2.1 DA MOTIVAÇÃO ILÍCITA E PESSOAL.

A conduta ilícita de traficar ou dar destino a órgãos que foram traficados e extraídos ilegalmente se dá por diversos motivos, mas o pensamento humano deve ser capaz de compreender em que aspecto intelectual ocorre essa conduta, pois o agente que o executa esta moído da ausência de qualquer capacidade de sentir piedade por suas vítimas e principalmente desumanizado pela sociedade, se tornando capaz de agir friamente ao colaborar nas práticas ilícitas de tráfico de órgãos humanos.

Diante de uma percepção abrangente, é notório que vivemos atualmente em um mundo que “coisifica o homem”, dando lhe a “coisificação do “EU” e a personificação da “COISA” (AZEVEDO; SOUZA; ISTOE, 2012, p. 72), ou seja, visualizando a pessoa humana de modo à “objetifica-la”, vislumbrando o ser humano como um simples objeto e não como um ser de vida independente, desligando assim nossas emoções em relação à mesma e tal ato nos torna capazes de praticarmos o mal contra nossos semelhantes.

Em outra perspectiva, de acordo com Simon Baron-Cohen, fazer uso do lado empático do cérebro nos permite “coisificar” o outrem e significa que podemos ser incapazes de ler as emoções de outros seres humanos, nos tornando capazes de praticar atos cruéis contra nossos semelhantes, repudiando o sentimento de arrependimento ou de pena. Assim, evidenciamos a empatia como a nossa resposta emocional em relação às emoções de outras pessoas.

Em seu livro chamado *Zero Degrees of Empathy*, Simon explica que o fato de estar no aspecto zero de empatia não nos define como psicopatas, porém, o fato de uma pessoa ser um psicopata, significa que esta possui grau zero negativo de empatia. De modo que “a empatia

tem a reputação de ser uma emoção vaga, [e] agradável” (KRZNARIC, 2014, p.9), refletindo que em sua ausência o ser se torna vago e incapaz de compreender as necessidades alheias, equiparado se ao chamado “psicopata”.

A incapacidade de sentir empatia relaciona se ao arrependimento, pois a empatia “equiparam [se] à bondade e sensibilidade emocional e à atitude afetuosa e atenciosa para com os outros” (KRZNARIC, 2014, p. 9), ausentando se quando o agente é incapaz de sentir qualquer tipo de pesar sobre a conduta que está exercendo, podendo esta ser livremente ligada a condutas ilícitas que causem lesão corporal ao ser humano ou até mesmo sua morte, como o caso do aspecto analisado sob o tráfico de pessoas e principalmente sobre o tráfico de órgãos, onde o agente age sem qualquer pesar ou culpa da realização da conduta.

Logo, essa premissa explica o fato de uma pessoa ser extremamente capaz de praticar de forma clandestina e sem consentimento da parte a prática de remoção de órgãos do corpo humano para comercializar no mercado negro, envolvendo a rejeição ao sentimento humano e a dignidade da pessoa humana, danificando a integridade física por motivações fúteis em aspectos desumanos.

2.2 FUNCIONAMENTO E A DESTINAÇÃO DO TRÁFICO.

A estrutura do tráfico de órgãos se deriva das ações do tráfico de pessoas que em sua destinação final gera a obtenção e a comercialização ilegal de órgão humanos, promovendo a conduta ilícita pela qual “o processo é um fenômeno[s] económico[s] sistemático e bem organizado que envolve a deslocação e [a] movimentação de pessoas puramente para fins de lucros” (UNESCO, 2006, p.25). Desse modo, compreendemos que o rapto de pessoas é primordial para a realização da conduta, pois a retirada dos órgãos é involuntária e dolorosa.

Geograficamente e em uma visão mais ampla, podemos notar que as condutas do “tráfico de órgãos humanos não constitui um fenómeno novo [e] nem se verifica apenas em África, estendendo-se a outras regiões do globo (Ásia, América do Sul, Europa) no âmbito de uma economia global de partes do corpo humano” (MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p. 18), existindo vestígios de ocorrência inclusive em território nacional por várias ópticas. De certo modo, deixando evidente que essa espécie de tráfico não difere vítimas, apenas as executa, extrai o que é de interesse e as descarta.

Segundo dados alarmantes, o “destino das partes do corpo é em grande parte a África do Sul. Em 80% dos corpos encontrados tinham-lhes sido removidos os órgãos genitais”

(MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p. 35), os fins para os órgãos são diversos e suas principais ações estão sobre países de extrema pobreza, contidos de uma vulnerabilidade física e social que propicia as ações criminosas. Em alguns aspectos os órgãos são destinados principalmente para fins financeiros e em outras vertentes são utilizados ilegalmente para fins mágicos, seguindo a cultura local de rituais de magia negra.

Do tráfico de pessoas ao tráfico de órgãos, seguem o mesmo caminho, mas se diferem por sua destinação final, caracterizando várias vertentes ao descrever que “o tráfico de menores se destina à prostituição e [a] exploração sexual na África do Sul, ao trabalho forçado, e à extração de órgãos para fins mágicos ou cirúrgicos” (MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p. 34), nos permitindo evidências diversas naturezas do tráfico de pessoas que pode destinar o tráfico de órgãos.

Dentre os inúmeros fins aos quais os órgãos traficados podem receber, convencionou-se que “para o tráfico de órgãos com fins cirúrgicos a pessoa teria que ser traficada. Estes casos de corpos encontrados sem partes estariam certamente mais relacionados com práticas mágicas e de feitiçaria” (MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p. 39), sendo capaz de deduzir o fim do tráfico pelo modo que ocorreu, apontando o interesse que o agente agiu e demonstrou interesse no corpo traficado, dispondo da ausência de determinados órgãos extraídos, buscando compreender sua destinação principal e sua motivação.

Em outro panorama o tráfico de órgãos pode estar mascarado sobre uma ação silenciosa e direcionada a auxiliar pessoas, mas que na verdade engana as vítimas, pois o “tráfico de órgãos é uma das formas que os traficantes se utilizam para forçar àqueles que pretendem entrar ilegalmente em países desenvolvidos, e não tem recursos, a apresentar-lhes remuneração” (TORRES, 2007, p.27), aproveitando da vulnerabilidade das vítimas.

No âmbito nacional a ocorrência do tráfico de órgãos é silenciosa, mas o desaparecimento de pessoas é comum, vestígio similar aos aspectos do tráfico de órgãos que se inicia pelo tráfico humano, contudo, no Brasil detectou-se condutas ilícitas envolvendo a destinação do tráfico de órgãos, apesar de uma vertente diferente do âmbito mundial utilizando de meios ilícitos diversos para traficar órgãos como o “aliciamento de pessoas em situação de extrema pobreza para que vendem seus órgãos, como a atuação de equipes médicas na suspensão de cuidados médicos e a decretação duvidosa de morte encefálica em pacientes para remoção e [o] extravio de órgãos” (HANSER, 2015, p. 12), compreendidos por análises da Justiça Nacional.

Contudo, é evidente que os principais traços da motivação que os agentes do tráfico possuem, desde os fins puramente econômicos, a fins médicos de transplantação de órgãos em outras pessoas, como também a finalidade do tráfico por crenças religiosas voltadas a magia negra. Mas, é primordial compreender a ilicitude destes fatos e que suas condutas devem ser punidas e reprimidas socialmente, segundo ditames de ordenamentos jurídicos e convenções internacionais analisadas posteriormente.

3. TRÁFICO DE ÓRGÃOS PELO MUNDO.

A ocorrência do tráfico de órgãos se expande rapidamente por todo o mundo, adquirindo relatos de sua presença em locais remotos e de extrema pobreza, a locais desenvolvidos. Em cada esfera geográfica as condutas são exercidas de uma forma diversa de acordo com a vulnerabilidade dos indivíduos. As circunstâncias que acarretam o tráfico são distintas pela estrutura do local, levando em consideração os aspectos de sua cultura onde os órgãos são extraídos e podem ser utilizados tanto para a comercialização, quanto para fins culturais referentes a rituais de magia negra.

Dentre os milhares de relatos sobre a presença do tráfico de órgãos, destaca se a “África do Sul [que] é um mercado importante onde se acredita que os órgãos sexuais, coração, olhos e cérebro são usados na medicina tradicional para curar doenças” (MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p.34), direcionando a extração de órgãos ilegais para fins medicinais, onde a cultura local acredita na possibilidade de curar determinadas doenças desta forma. Havendo ainda informações “nas últimas décadas, [de] relatos de roubo de órgãos genitais têm sido frequentes na África Central e Ocidental” (MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p.30), tornando ainda mais diversificado as espécies de órgãos traficados para outros fins.

Em algumas denúncias a ocorrência da extração de órgãos pode ter sido motivada por características físicas pessoais, extremamente diversas das características marcantes da cultura local, podendo ser mencionado a “expansão da perseguição aos albinos na Tanzânia e países vizinhos toma proporções alarmantes. Partes do corpo do albino são mutiladas e traficadas pelo seu suposto poder em trazer riqueza e sorte” (MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p.30), podendo ter sido motivado por características físicas talvez cobiçadas pelos agentes do mercado negro.

Desse modo, reafirmando a busca por características albinas “Moçambique têm sido reportados casos de perseguição aos albinos, nomeadamente, nas províncias de Nampula e Zambézia” (MARIANO; BRAGA; MOREIRA, 2016, p.30), nos permitindo refletir sobre a motivação e a destinação a que estas partes e órgãos sejam extraídos, sobre uma perseguição recorrente que causa pânico a população local, ainda que a condição de albino seja rara, pode descrever a motivação e o preço dessa condição física distinta da cultura local.

Em outro campo a “Índia é apenas um dos locais escolhidos para o tráfico de órgãos, e para o “turismo médico” (VITA; CARDIN; SILVA, 2015, p.648), fazendo parte da rota de destinação dos órgãos extraídos ilegalmente, proporcionando a propagação do turismo médico, a qual necessita que haja algum “médico que faça o transplante sabendo da origem ilícita do órgão” (VITA; CARDIN; SILVA, 2015, p. 647) ocasionando a permanência destes profissionais em determinados locais do mundo, apenas no intuito de extrair e transplantar os órgãos adquiridos ilegalmente.

Em outra porção da Ásia “dados oficiais da China afirmam que os órgãos são extraídos de condenados à pena de morte, no entanto o número de órgãos disponíveis é superior ao número de condenados a esta pena” (VITA; CARDIN; SILVA, 2015, p.648), certamente caracterizando a desumanização dos agentes, pois a extração de órgãos é exercida aos condenados a morte, mas sem o consentimento anterior da vítima ou de seus familiares para que haja permissão sobre a doação de seus órgãos e o fato do número de órgãos ser superior ao número de condenados a morte, sugere a expansão do tráfico.

Todavia, em percepção mundial é evidente a ocorrência desordenada do tráfico de órgãos humanos e a recíproca ausência de qualquer espécie de ordenamento que possa inibir os causadores e puni-los por suas ações, na medida que o “tráfico de órgãos se caracteriza como uma violação aos direitos humanos e fundamentais, mas ainda assim, seu controle pela força policial é insipiente” (VITA; CARDIN; SILVA, 2015, p.648), carecendo de instrumentos que a impeça, causando sua evolução e propagação ao ponto de registrar ocorrência em âmbito nacional, posicionando discussão posteriormente.

4. TRÁFICO DE ÓRGÃOS EM AMBITO NACIONAL.

A prática do tráfico de órgãos humanos além de ser um problema mundialmente reconhecido, não exime o Brasil de seu campo de atuação e exportação, mas o desconhecimento sobre esta conduta nacionalmente é comum, pois esta ligada a percepções

culturais que permitem a população desconhecer, ou ainda, não acreditar na possibilidade de sua ocorrência, sendo questionável, afinal, no Brasil existe todos os anos inúmeros relatos de pessoas que simplesmente desapareceram sem deixar qualquer vestígio, característica principal da ocorrência do tráfico de órgãos que se inicia pelo desaparecimento de pessoas destinadas ao tráfico de pessoas.

Por meio de dados extraídos do Ministério da Justiça, o Brasil constitui parte da rota de exportação de órgãos e pessoas a qual somos “considerados os maiores “exportadores”, nas Américas, de mulheres, adolescentes e meninas para a indústria do sexo nos países do Primeiro Mundo” (Ministério da Justiça, 2013, p.28), desencadeada pela facilidade de deslocamento proveniente da livre circulação de pessoas no território nacional, adentrando e nele permanecendo sem qualquer restrição. Consequentemente, a posição geográfica favorece a circulação por fazer “divisa com a maioria dos outros países latino-americanos, [e] facilita tanto a “importação” quanto a “exportação” de pessoas para o tráfico” (Ministério da Justiça, 2013, p. 29), alimentando o mercado de tráfico humano e extração de seus órgãos.

Existem informações que reafirmam a ocorrência do tráfico principalmente de pessoas ao dispor que “muitas crianças e adolescentes brasileiras são levadas para os países vizinhos a fim de serem exploradas sexual e comercialmente, o mesmo acontecendo aqui com crianças e adolescentes desses mesmos países” (Ministério da Justiça, 2013, p. 29), desmascarando um inimigo quase invisível e imperceptível, que acarreta a compreensão sobre o destino de tantas crianças desaparecidas no Brasil que podem ter sido destinadas ao tráfico de pessoas ou de órgãos.

No âmbito do território brasileiro foram relatados diversos ocorrências de supostos casos de tráfico de órgãos, principalmente na esfera clínica onde pacientes tiveram suas vidas retidas propositalmente no intuito de realizar a extração de seus órgãos, descrevendo o caso de “tráfico de órgãos, [que] foi ocorrido na cidade de Taubaté/SP, do qual investigou cinco médicos que participaram de quatro homicídios de pacientes que tiveram sua morte antecipada” (SILVA, 2004, p.10), causadas por interferência médica para agravação de quadro clínico e levaram a antecipação de óbito.

O suposto homicídio contou com investigações para averiguar o caso e constatar integralmente suas causas e seus reais agentes, proporcionando a análise de alguns “exames em que foram submetidos esses pacientes ficou comprovados que todos ainda não estava[m] em estado de morte encefálica e que tiveram suas vidas interrompidas devido ao procedimento cirúrgico em que passaram para a retirada dos órgãos” (SILVA , 2004, p.10),

retratando a pertinência de médicos pela falsa constatação de morte encefálica e na audácia de retirada de órgãos indevidamente que ocasionaram de fato o óbito do paciente.

Ainda que haja a constatação médica e pericial para as investigações os agentes serão condenados brandamente, não sendo assim suficiente para inibir a ocorrência frequente de casos desse porte diante de nosso ordenamento jurídico. Contudo, permanece a aparição de relatos semelhantes como o caso do “tráfico de órgãos ocorrido em Pernambuco, em 2003. Tornou-se emblemático, por ser o primeiro registrado no mundo, referindo-se a uma quadrilha com organização sofisticada e atuando de forma contínua” (TORRES, 2007, p.16), alertando as autoridades e causando pânico em meio à população desprotegida destas ações.

Entretanto, é importante frisar que o “tráfico de órgãos e tecidos é um crime que também ocorre no território paulista” (Ministério da Justiça, 2013, p. 27), descaracterizando o conceito de vulnerabilidade de locais de extrema pobreza, implantando a concepção de que qualquer pessoa está sujeita a esta vulnerabilidade, mesmo nos grandes centros urbanos ou em locais subdesenvolvidos, as pessoas podem ser vítimas.

Afinal, podemos notar como esta espécie de conduta criminosa é silenciosa em todos os seus aspectos, pois a vítima é levada simplesmente ao abate e extração, ao qual “note-se que não há menção a um caso sequer de tráfico de órgãos. Esses dados são interessantes exatamente por refletirem a fragilidade das ações judiciais de repressão e responsabilização” (Ministério da Justiça, 2013, p. 100), sendo de fato necessário dispor de maior teor punitivo, pois as condutas criminosas têm sido realizadas, enquanto a sua repressão tem sido omissa.

Em seu caráter pouco punitivo, ou mesmo punido de forma branda, o tráfico de órgãos ao ser tratado em âmbito nacional, demonstra como o “número de crimes dessa natureza e também de vítimas é infinitamente maior do que o judicializado” (Ministério da Justiça, 2013, p. 100), sendo evidente a ocorrência do tráfico de órgãos, mas que de certo modo não é resguardado normativamente como deveria, carecendo de justiça e amparo aos familiares que tiveram seus entes queridos consumidos pelo tráfico, contudo a busca de evidências concretas do crime é difícil, tornando sua punição ainda mais complicada.

5. AMPARO NORMATIVO.

A proteção normativa contra a ocorrência do tráfico de órgãos humanos é mínima, principalmente nos locais onde o delito é mais frequente, tornando intensa a rota do tráfico pela ausência de punição adequada. Além de punições mínimas a dificuldade de reconhecer os

agentes do tráfico reduz as chances de punição, gerando a progressiva impunidade e o aumento dos delitos em todo o mundo.

No propósito de combater o tráfico de órgãos humanos dentre os países mundo, instituiu-se a Convenção do Conselho da Europa, criando o tratado nº 216 ao discorrer sobre o combate ao tráfico de órgãos, definindo sua atuação e as ferramentas necessárias para combater esta prática. Inicialmente a Convenção do Conselho da Europa visa conceituar o objeto buscado pelo tráfico, caracterizando sua definição ao dispor que o “órgão humano, significa uma parte diferenciada do corpo humano, formada por diferentes tecidos, que mantém a sua estrutura, vascularização e capacidade de desenvolver funções fisiológicas com um nível significativo de autonomia” (Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos/15).

No texto do tratado, dentre suas principais propostas busca “prevenir e combater o tráfico de órgãos humanos, prevendo a criminalização de determinados atos” (CCTO/15) e buscando principalmente “proteger os direitos das vítimas das infrações estabelecidas em conformidade com a presente Convenção” (CCTO/15), combatendo em massa o tráfico de órgãos com incentivos normativos aos países que dele forem signatários.

Através desta percepção, busca-se que a convenção traga aos países signatários o objetivo de “facilitar a cooperação a nível nacional e internacional em matéria de luta contra o tráfico de órgãos humanos” (CCTO/15), estabelecendo em conjunto políticas de combate ao tráfico em diversos locais e aspectos do mundo, cooperando na proteção de toda população mundial propícia à vulnerabilidade do tráfico humano e de órgãos.

Diante disso, é evidência a presença de políticas de cooperação que visem combater o tráfico de órgãos internacionalmente, mas também é clara a deficiência da estrutura punitiva dos tratados, aos quais apenas descreve sobre políticas de combate, pois não possuem qualquer força normativa suficiente para punir severamente as condutas, causando a impunidade e o livre trânsito do tráfico que se vê em total liberdade de expansão.

Em âmbito nacional o ordenamento jurídico dispõe de apreciação dessa matéria no artigo 14 da lei nº 9.434/97, ao qual declara que “remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei” (Lei nº 9.434/97), sujeito a pena de reclusão e pagamento de dias-multa. Assim, em seguimento, ao artigo 15 garante a punição do agente que “comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena – reclusão” (Lei nº 9.434/97) devendo pagar dias-multa, caracterizando punições de reclusão

que estão em média descritas de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão nestas modalidades segundo a lei.

Entretanto, em vertente normativa de tipificação penal o artigo 149-A, do Código Penal junto à classificação do tráfico de pessoas, enquadrando como meio de traficar órgãos, dispondo que “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo” (CP/40), será tipificado como crime garantindo a sanção penal de “reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa” (CP/40), condenando a prática da extração de órgãos humanos, proveniente da propositura da lei nº 13.344, de 2016, inserindo ao Código Penal amparo a criminalização dos tráfico de órgão.

Ainda que haja tipificação penal e constitua reclusão ao agente criminoso, a natureza do crime ultrapassa qualquer noção de humanidade e deveria ser caracterizado como um crime hediondo, elevando o tempo de reclusão e o valor da multa, consagrando à proteção a vida, a dignidade da pessoa humana, infringida pelo tráfico, garantida pelos preceitos do artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso III ao declarar que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (CF/88), trabalhando no amparo a justiça das vítimas do tráfico.

Porém, deve ser primordial consagrar punições severas aos agentes do tráfico, garantindo a proteção da vulnerabilidade humana e a proposta de consagrar os direitos fundamentais dos indivíduos. Em síntese, a dignidade da pessoa humana é fundamental em sociedade e a consagração de tratados internacionais deve ser apenas o princípio para compreender o tráfico humano e de órgãos no mercado negro, proporcionando a cooperação dos povos e a proteção integral de todo e qualquer cidadão do mundo.

6. CONCLUSÃO.

Em meio às evidências da triste reincidência do tráfico de órgãos podemos notar como o ser humano é capaz de tirar proveito da vulnerabilidade de qualquer pessoa em situação de necessidade, promovendo condutas ilícitas e degradantes, desempenhado a ausência de empatia e de qualquer diagnóstico de piedade sobre a situação. Notamos principalmente os elevados níveis de ocorrência do tráfico humano e a sua destinação ao tráfico de órgãos em locais de extrema pobreza e nos grandes centros urbanos, agindo silenciosamente de baixo dos olhos das autoridades, causando medo e fragilidade a população.

A caracterização do tráfico de órgãos em âmbitos penais é real atualmente no Brasil, mas as punições devem ser necessariamente mais elevadas e a busca de propostas que visem combater a ocorrência é primordial, pois além da impunidade favorecer a ocorrência da conduta a sua execução silenciosa proporciona seu desconhecimento e a ausência de métodos que a impeçam. A construção de tratados e convenções internacionalmente pode causar a promoção da cooperação dos povos, combatendo o tráfico pelo mundo, devendo dispor além de um caráter preventivo a natureza punitiva sob a conduta.

Em síntese, a propagação do tráfico de órgãos decorre da falta de humanização, composta por seres humanos que abandonaram sua natureza empática e adentraram em relações criminosas, realizando o tráfico de pessoas e de órgãos humanos, extraindo de suas vítimas seus órgãos importantes de sobrevivência e os destinando para fins econômicos e culturais. Entretanto, os estudos apontam a importância do reforçamento normativo no âmbito nacional e internacional, buscando inibir os agentes ao reprimir a impunidade e a ocorrência dos crimes, promovendo a garantia fundamental do ser humano ao resguardar a sua proteção à vida.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniela Alves Pereira de. **O tráfico de pessoas para remoção de órgãos: Do protocolo de Palermo á Declaração de Istambul.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/daniela.pdf>> Acesso em: 10 Out 2018.

AUGUSTO, Mário. Tráfico de Órgãos: Máfia bem estruturada nas camadas sociais. **AR News.** Alagoas, 04 jan. 2013. Disponível em: < <http://alagoasreal.blogspot.cz/2013/04/trafico-de-orgaos-mafia-bem-estruturada.html>> Acesso em: 19 Set 2018.

AZEVEDO, Jefferson Cabral; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros; ISTOE, Rosalee Santos. **A coisificação do “eu” e a personificação da “coisa” nas redes sociais: Verdades e mentiras na formação das estruturas de identidades.** Disponível em: <<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/textolivres/article/viewFile/1810/7263>> Acesso em: 10 Out 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas: Uma abordagem para os direitos humanos**. 1ª ed. Rev. Brasília: Edição do autor, 2013.

Código Penal Brasileiro de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 10 Out 2018.

COHEN, Simon Baron. **Zero Degrees of Empathy: A new theory of human cruelty**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/345657175/baron-cohen-2011-zero-degrees-of-empathy-pdf>> Acesso em: 19 Set 2018.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 Set 2018.

Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806ff1ac>> Acesso em: 10 Out 2018.

Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante. Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeistanbul.pdf>> Acesso em: 10 Out 2018.

GARRAFA, Volnei. **O mercado de estruturas humanas**. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/490/307> Acesso em: 19 Set 2018.

HANSER, Ingrid Foltz. **Comércio de partes do corpo humano: Tráfico de órgãos no Brasil e argumentos acerca da descriminalização**. Disponível em: <<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-01092016-130946/publico/13.pdf>> Acesso em: 10 Out 2018.

HAYLEY, Andrea. Tráfico de órgãos, um novo crime do século 21. **The Epoch Times** – Edição em Português. 24 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.epochtimes.com.br/trafico-de-orgaos-um-novo-crime-do-seculo-21/>> Acesso em: 19 Set 2018.

KRZNARIC, Roman. **O poder da empatia: A arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo.** Disponível em: <https://zahar.com.br/sites/default/files/arquivos/Trecho_OPoderdaempatia.pdf> Acesso em: 10 Out 2018.

Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm> Acesso em: 19 Set 2018.

MARIANO; Esmeralda; BRAGA, Carla; MOREIRA, Moreira. **Estudo sobre o Tráfico de órgãos e partes do corpo humano na Região Sul de Moçambique.** Disponível em: <https://www.talithakum.info/files/news/2016/Trafico_de_rg_os_Mozambique_pPZCBzG.pdf> Acesso em: 10 Out 2018.

Tratados do Conselho da Europa - n.º 216: Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Órgãos Humanos. Disponível em: < <https://rm.coe.int/16806ff1ac> > Acesso em: 19 Set 2018.